



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Recurso nº. : 153.297
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO CALHEIROS SOARES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.683

NULIDADE - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - LANÇAMENTO - O fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por força do artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO CALHEIROS SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.683


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.683

Recurso nº. : 153.297
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO CALHEIROS SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, CÉSAR AUGUSTO CALHEIROS SOARES inscrito no CPF sob o nº. 812.037.057-00, foi exigido o crédito tributário no valor de R\$.8.175,73 referente à notificação de lançamento recebida (fl. 11), que alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de imposto restituído de R\$.4.094,42 para saldo de imposto a pagar igual a R\$.8.175,73.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/07, alegando que a restituição foi paga e que o valor cobrado relativo a IHT - Indenização de Horas Trabalhadas não é devido, por ser parcela indenizatória, que não entra no cômputo dos rendimentos tributáveis.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão - DRJ/RJ011 Nº 10.031, de 16 de setembro de 2005, às fls. 42/47, conforme o disposto pela autoridade julgadora:

“Na esteira das considerações precedentes, verifica-se que, no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a Autoridade Administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento de fl. 11 para que seja mantida a inclusão de rendimentos na base de cálculo do imposto no valor de R\$.17.446,93, o que resulta na apuração do crédito tributário relativo à restituição indevida a devolver no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.683

valor de R\$.4.094,42, que deverá ser exigido com as atualizações e acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria”.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/15/2005, à fl. 50/59, onde repete os argumentos expostos na impugnação, pedindo que diante da uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja dado provimento ao recurso, não só no que diz respeito à multa de ofício e aos juros de mora, mas também para o cancelamento integral da exigência de crédito tributário em causa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.683

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras são alcançados ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Antes de adentrar no mérito, passemos a análise da preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, em razão de a declaração retificadora ter sido aceita pela Receita Federal e, depois, ter sido lavrado auto de infração sem qualquer comunicação ou pedido de esclarecimentos prévio ao contribuinte.

Entendo não assistir razão ao contribuinte, primeiro porque dentro do prazo decadencial e, não havendo nenhuma infringência às normas de regência do processo administrativo tributário, o Fisco pode analisar as declarações feitas pelo contribuinte e, encontrando inconsistências, deve, em razão de poder legal e vinculado (artigo 142 do CTN), efetuar o lançamento.

Logo, o fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.683

Quanto ao mérito, vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

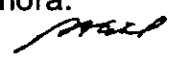
Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº.1448/2007, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Em relação aos juros moratórios, preceitua o art. 161 do CTN "que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstos nesta lei ou em lei tributária".

Veja-se que a impugnação manifestada pelo autuado somente tem efeito suspensivo e destarte, a cobrança do crédito erigido só se torna exigível e, portanto, definitivo, depois de esgotados todos os remédios legais, sejam eles invocados na esfera administrativa e/ou judiciária e, conseqüentemente, devidos os juros de mora.



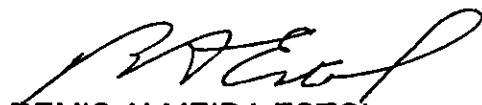
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000149/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.683

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores, e mais, a matéria já foi objeto da Súmula 1º CC nº. 4.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL